



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSOS TC N.º 04351/21 – 04353/21**

Objeto: Pensões Vitalícia/Temporária

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Gratuliano Ferreira da Silva. Gabriel Ferreira da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 00016/22**

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade dos atos de PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIA concedidas a Gratuliano Ferreira da Silva e Gabriel Ferreira da Silva, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Adailma Ferreira da Silva, cargo Analista Judiciário, matrícula 472.154-3 com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos atos de pensões as fls. 36/37.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 25 de janeiro de 2022**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSOS TC N.º 04351/21 – 04353/21

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIA concedidas a Gratuliano Ferreira da Silva e Gabriel Ferreira da Silva, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Adailma Ferreira da Silva, cargo Analista Judiciário, matrícula 472.154-3 com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimentos sobre a seguinte inconformidade: foi constatada divergência entre o valor base para concessão dos benefícios (R\$ 6.988,53) e o total das pensões pagas, qual seja, R\$ 7.368,88, devendo a gestão apresentar esclarecimentos sobre a inconsistência detectada.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 65696/21.

A Auditoria analisou a defesa e considerou sanada a falha apontada, concluindo que as presentes pensões revestem-se de legalidade, sugerindo concessão de registro aos atos concessórios as fls. 36/37.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor dos (a) dependentes legalmente habilitados (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos pecúlios.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legais os atos concessórios das pensões, concedendo-lhe os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 25 de janeiro de 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 08:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 08:39



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 14:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO